LEI Nº. 6.301, DE **20** DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívidas não tributárias e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívidas de origem não tributárias inscritas em dívida ativa, de qualquer natureza, nas quais seja credor o Município de Sant'Ana do Livramento, independente se em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º – O parcelamento que trata o artigo poderá ser constituído em até 120 (cento e vinte) meses, inclusive o saldo de débitos já parcelados, mesmo que já tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

§ 2º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do § 1º deste artigo, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento com a prévia autorização da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º O pedido de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º No caso de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo.

Art. 4º. O parcelamento será formalizado mediante a assinatura de termo de Parcelamento e Confissão de Dívida em 2 (duas) vias, instruído com cópia do auto de infração, quando for o caso.

Parágrafo único - O parcelamento formalizado em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela até a data do vencimento, será automaticamente cancelado.

Art. 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º A manutenção em aberto de (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 7º A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º O valor mínimo de cada não poderá ser inferior a R$ 100,00 (Cem reais) e vencerá no dia 5 de cada mês.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DMA ou boleto bancário, na rede arrecadadora credenciada junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ZULMIR PLINIO DE SIQUEIRA RASCH
Secretario Municipal de Administração